



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

RESOLUÇÃO Nº 19 /2019

4ª SESSÃO: 24/02/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: M ESTELA BRAGA DE CARVALHO INDUSTRIA E COMÉRCIO  
DE CONFECÇÕES

PROCESSO Nº: 1/2932/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2016.15624-3

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: Falta de aplicação do selo de trânsito nas operações de saída interestadual. **Auto de Infração julgado Extinto por impossibilidade jurídica do pedido.** Alteração da legislação. Modificado o julgamento monocrático de Nulidade por Cerceamento ao Direito de Defesa. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Reexame Necessário conhecido e provido. Decisão fundamentada no art. 157 do Decreto nº 24.569/1997, alterado pelo Decreto nº 32.882/2018 c/c com art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN

Palavra Chave: Falta aplicação selo de trânsito - notas fiscais de saída.

RELATO:

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de aplicação do selo fiscal de trânsito nas operações de saídas interestaduais alusivas ao período de janeiro a dezembro de 2011.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que mediante o confronto entre os sistemas corporativos Sped e Cometa/Sitran constatou a saída de mercadoria sem o registro nos Sistemas e, conseqüentemente, sem oposição do selo fiscal de trânsito.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2016.01183, Termo de Início nº 2016.01328, Termo de Intimação nº 2016.01329 e Aviso de Recebimento, Termo de



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

Conclusão nº 2016.10932 e Aviso de Recebimento, planilhas e consultas dos Sistemas Corporativos

Contribuinte é revel.

A julgadora monocrática declara a nulidade da ação fiscal por força de impedimento da autoridade autuante em razão da falta de emissão do Termo de Intimação concedendo prazo de 10 (dez) dias para o contribuinte comprovar a efetivação das operações. Considerando que a decisão é contrária ao Erário, interpõe o reexame necessário.

O processo é encaminhado ao Célula de Assessoria Processual Tributária, sendo emitido o parecer nº 283/2018 sugerindo o conhecimento do Reexame necessário e dar-lhe provimento para julgar extinto o presente processo com os seguintes fundamentos:

1. o Decreto nº 32.883/2018 alterou o art. 157 do Decreto nº 24.569/1997 deixando de ser obrigatório a selagem das notas fiscais de saídas;
2. o art. 106, II, "a" do Código Tributário Nacional determina a retroatividade da lei que deixe de definir ato ou fato como crime.

O douto representante da Procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

Voto da Relatora:

Versa a presente acusação fiscal sobre a falta de aposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscais de saída interestadual relativa ao exercício 2011.

Inicialmente, convém fazer um pequeno histórico acerca da obrigação acessória de selagem das natas fiscais em operações internas e interestaduais realizadas pelos contribuintes do Estado do Ceará.

Objetivando efetuar o controle e facilitar a fiscalização das operações de entrada e saídas interestaduais, a Secretaria da Fazenda, por meio da Lei nº 11.961/1992, criou o selo de trânsito cujo art. 1º abaixo reproduzimos:

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e **selo fiscal de trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS**.(grifo nosso).

O controle das operações efetuado pelo mecanismo de selagem dos documentos fiscais também se justificava pela necessidade de conhecimento real das operações que aconteciam dentro do Estado do Ceará, uma vez que o fisco somente tomava conhecimento dos fatos quando era informado pelos contribuintes.

Com o advento dos documentos eletrônicos, em especial a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, o Estado passa a ter ciência dos fatos de forma quase imediata, pois a emissão da NF-e é realizada dentro de um ambiente público disponibilizado pelo ente federado.

Dentro desse novo cenário tecnológico foi concebido o selo fiscal de trânsito de natureza virtual, criado pela Instrução Normativa nº 14/2017.

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de trânsito, de natureza virtual, a ser utilizado no registro das operações interestaduais de entrada e saída de mercadorias, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A utilização do documento a que se refere o caput deste artigo será efetuada inclusive em operações com mercadorias sujeitas à não-incidência ou amparadas pela isenção do ICMS.

A obrigação de selagem prevista no art. 157 do Dec. nº 24.569/1997 também sofreu alterações com o advento do Dec. nº 32.883/2018, que passou a considerar obrigatória a selagem dos documentos fiscais somente nas operações de entradas interestaduais de mercadorias, conforme constata-se da nova redação abaixo reproduzida:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira. (Art. 157 com redação determinada pelo art. 1.º, V, do Decreto n.º 32.882 (DOE de 23/11/2018)).

Nesse diapasão verifica-se que não existe mais a obrigação de selagem das notas fiscais em operações de saída de mercadorias, bem como ocorreu a exclusão do ordenamento jurídico de uma sanção para a conduta, devendo ser aplicado ao caso a regra prevista no art. 106, II, “a” do CTN, abaixo transcrita, que determina a retroatividade de norma superveniente quando deixa de definir conduta como infração, dado que o presente feito fiscal se encontra pendente de decisão final.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:  
(...)  
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:  
a) quando deixe de defini-lo como infração;

Portando, considerando as alterações legais mencionadas, deve ser declarada a extinção, sem julgamento do mérito, do presente auto de infração nos termos do art. 87, I, “e” da Lei 15.614/14.

Diante dos fatos acima expostos, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento e declarar a extinção processual sem julgamento do mérito, conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante Procuradoria do Estado.

Este é o voto.

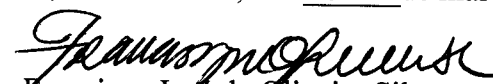



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

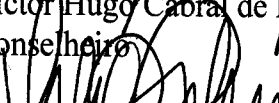
**DECISÃO:**

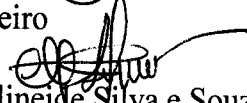
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido M ESTELA BRAGA DE CARVALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES, resolve a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de nulidade exarada em 1ª Instância e, determinar a EXTINÇÃO do processo, com o fundamento no art. 59, I, “e”, do Decreto nº 32.882/2018 de 23/11/2018, que alterou o art. 157, 158, do Decreto do ICMS, entendendo que a Lei nº 16.258/2017 extinguiu a penalidade anteriormente prevista no artigo 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, na hipótese de falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operação de saída para outros estados. Decisão baseada também no artigo 106, II, “a”, do CTN. Decisão nos termos do voto relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

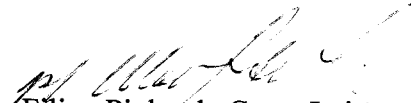
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de março de 2019.

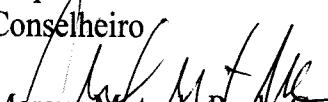
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
Conselheiro

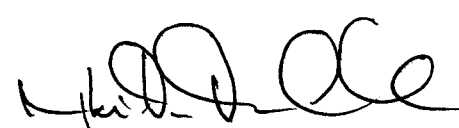
  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
Conselheiro

  
José Alexandre Gorãna de Andrade  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Ciente: 26 / 04 / 18